



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº: 773/2004
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 15/10/2004 - (174ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/001181/1999 AI Nº. 1/199901248
RECORRENTE: CRAC BOM ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias. Confirmada por unanimidade de votos a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA em decorrência do Laudo Pericial. Aplicação da penalidade inserta no Art.123, III, “a” da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido. Dado Parcial Provimento.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “O contribuinte acima qualificado adquiriu o produto Farinha de Trigo sem a devida documentação fiscal no valor de R\$ 431.416,00. Como o produto é sujeito ao Regime de Substituição Tributária a aquisição sem documentação fiscal implica na não retenção do imposto e no seu não recolhimento, motivo pelo qual lavrou-se o presente Auto de Infração”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso I, alínea “f” do Dec.24.569/97.

A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório apontando erro no levantamento do agente fiscal e trazendo aos autos resumo de vendas de produtos acabados no período, levantamento de saídas de mercadorias a negociar, e demonstrativo de levantamento de estoque, além

de demonstrativo de farinha de trigo em produção e demonstrativo de Farinha de Trigo adquirida.

Às fls.69 a julgadora monocrática solicita uma Perícia objetivando verificar qual o Demonstrativo de Levantamento de Estoque (se do agente fiscal ou se do impugnante) que confere com a realidade praticada pela empresa no período fiscalizado. Verificar se houve erro pó parte do autuante em relação às operações de venda a negociar; informar qual o real valor da omissão de compras, caso tenha de fato ocorrido.

A CEPED informa que o contribuinte autuado teve sua inscrição no CGF baixada de ofício, efetivou-se a intimação mediante Edital e decorrido o prazo legal sem que fossem apresentados quaisquer documentos tornou-se impossível de atender ao pedido de perícia formulado pela autoridade julgadora.

A julgadora monocrática decidiu-se, então, pela Procedência da autuação. Aplicação do Art.878, I, alínea "f" do Dec.24.569/97.

Às fls.83/89 a empresa ingressa com Recurso Voluntário alegando que o Auto de Infração encontra-se eivado de problemas que caracterizam sua insubsistência.

A Consultoria Tributária referenda a decisão monocrática.

Às fls.98 a 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, converte o curso do processo em nova perícia para que sejam esclarecidos os pontos aduzindo a pela empresa recorrente.

A perita, fls.103/106 dos autos informa ao final de seu trabalho que verificou uma Omissão de 10.156 sacos do produto Farinha de trigo, uma vez que o contribuinte adquiriu 22.319 sacos do produto tendo consumido 32.475 sacos no processo produtivo. O Sistema de levantamento de Estoque apresentou no período fiscalizado o preço médio do saco de farinha de trigo no valor de R\$16,56. Deste modo, afirma que a omissão foi de R\$168.183,36 (cento e sessenta e oito mil, cento e oitenta e três reais e trinta e seis centavos).

Não houve manifestação sobre o Laudo Pericial.

Eis, sucintamente o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como móvel a aquisição de farinha de trigo sem documentação fiscal, o que ensejou na falta de retenção e no não recolhimento do imposto devido por Substituição Tributária, no importe de R\$ 431.416,00 (quatrocentos e trinta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais), acrescido do percentual de 150% de margem de agregação.

Sucintamente, a empresa recorrente ingressa aos autos através de Recurso Voluntário arguindo divergências significativas entre percentuais, e dados apresentados pelo agente fiscal.

Como não se pode passar ao largo diante de informações que visem os esclarecimentos dos fatos foi solicitada a realização de uma Perícia.

A perita às fls.103/106, após um minucioso trabalho e análise na documentação da empresa recorrente, informou que verificou uma Omissão de 10.156 sacos do produto Farinha de trigo, uma vez que o contribuinte adquiriu 22.319 sacos do produto tendo consumido 32.475 sacos no processo produtivo. O Sistema de levantamento de Estoque apresentou no período fiscalizado o preço médio do saco de farinha de trigo no valor de R\$16,56. Deste modo, afirma que a omissão foi de **R\$168.183,36 (cento e sessenta e oito mil, cento e oitenta e três reais e trinta e seis centavos)**. Destaque-se que, não houve qualquer manifestação da empresa recorrente sobre o Laudo Pericial.

Não pairam dúvidas, de que se trata de uma Omissão de Compras evidenciado através dos Relatórios, Levantamentos efetuados pelo agente fiscal. Portanto, há de ser alterada a penalidade inicialmente sugerida, reenquadrando-a para a prevista no art.878, III, "a" do Dec.24.569/97.

Deste modo, é patente a confirmação em parte do ilícito fiscal em virtude da aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, a fim de que seja modificada em parte a decisão condenatória proferida em 1ª Instância decidindo-se pela Parcial Procedência de acordo com o Laudo Pericial e com a aplicação da penalidade do art.123, III, "a" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 168.183,36 + 150%=R\$420.458,40
ICMS: R\$ 71.477,92 (17%)
MULTA: R\$ 126.137,52
TOTAL: R\$197.615,44

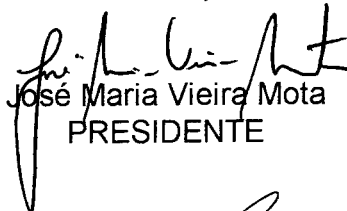
É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE CRAC BOM ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do Recurso Voluntário dar-lhe parcial provimento para modificar em parte a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar Parcialmente Procedente o feito fiscal de acordo com o Laudo Pericial, aplicando-se ao caso o art.123, III, "a" da lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03, nos termos do voto da conselheira relatora e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, que fora pela total procedência do feito fiscal.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 10 de dezembro de 2004.


José Maria Vieira Mota
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA

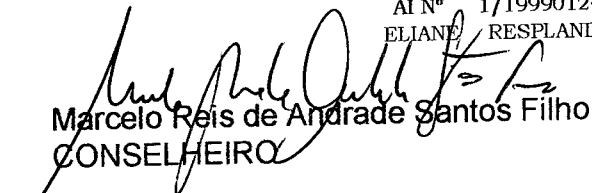

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

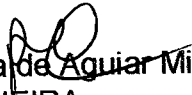

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
P/ CONSELHEIRO



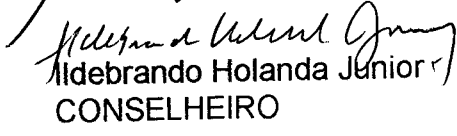
Eridan Régis de Freitas
CONSELHEIRA



Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO



Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA



Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO